



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NA PARAÍBA**

Processo nº 0600440-52.2022.6.15.0000

Manifestação nº 8651/2022/MPF/PRE/ASPS

Classe: 15532 – Registro de Candidatura

Relator: **Juiz ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

Requerente: **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA**

Eminente Relator,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora Regional Eleitoral que esta subscreve, vem, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 40 da Resolução TSE nº 23.609/2019, propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, postulante ao cargo de Deputado

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

Estadual, pelo Partido Republicanos (Republicanos), com o número 10.234, pelas razões que seguem.

I. SÍNTESE FÁTICA

O requerido **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA** pleiteou, perante essa Corte Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Estadual, pela grei Partido Republicanos (Republicanos), com o número 10.234, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral.

Ao examinar as fontes de dados disponíveis a este Órgão Ministerial, foi possível constatar que o requerido está inelegível, porque teve contra si condenação à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa, incidindo, portanto, a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90, além da ausência de condição de elegibilidade prevista no artigo 14, §3º, da Constituição Federal.

Veja-se o óbice ao registro de candidatura.

II. DA INELEGIBILIDADE prevista no art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90.

A norma do art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90 estabelece que são inelegíveis, para quaisquer cargos, os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou por proferida por órgão colegia-

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

do, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou trânsito em julgado até oito anos após o cumprimento da pena.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Como se vê, o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) condenação definitiva ou proferida por órgão judicial colegiado; (ii) condenação à suspensão dos direitos políticos; (iii) condenação por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Em consultas ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), foi possível constatar que o requerido, **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA**, fora condenado em uma ação civil pública por ato de improbidade administrativa (Ação nº 0000080-78.2002.8.15.0881) ajuizada pelo Ministério Público Estadual e consubstanciada em Processo e Acórdão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB (Processo TC – 04028/99 e Acórdão APL-TC-99/2000) que imputou

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

débito ao então gestor do Município de São Bento, referente ao exercício de 1998.

Em 21.08.2020, fora proferida sentença julgando parcialmente procedente a demanda e impondo ao requerido a suspensão dos direitos políticos por 06 (seis) anos, perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado, proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos e multa civil de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985.

Em seguida, após a apelação do então gestor e ora requerido, sobreveio Acórdão do Tribunal de Justiça da Paraíba (27.07.2021) mantendo a sentença e, conseqüentemente, as sanções imputadas. Ato contínuo, a demanda transitou em julgado em 20/09/2021.

Em que pese ter se verificado, posteriormente, nova decisão do Juiz da Comarca de São Bento/PB (em 01.04.2022), reconhecendo os efeitos da prescrição intercorrente, ante as novidades advindas da Nova Lei de Improbidade Administrativa, esta decisão (que retirou a suspensão dos direitos políticos do requerido) fora condicionada ao seu trânsito em julgado, o qual não se verificou em virtude da apelação imposta pelo Ministério Público de 1º Grau.

Destaque-se que este *Parquet* Eleitoral tem ciência que **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA** ingressou com um Mandado de Segurança (MS nº 0600061-14.2022.6.15.0000) nesse Egrégio Tribunal, em razão de não estar conseguindo inserir

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

a filiação partidária em virtude do registro ASE de Suspensão de Direitos Políticos, requerendo liminar com urgência pelo prazo de até 18 de abril de 2022 para realizar os devidos registros com remissão da lista interna no sistema FILIA da Justiça Eleitoral, baseando-se na decisão que reconheceu a prescrição da pena.

Contudo, desde logo registre-se que, **além da decisão de prescrição da pena ter sido condicionada ao trânsito em julgado, o que não ocorreu, pois houve recurso do Ministério Público, a liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança fora concedida apenas e tão somente para garantir o prazo de filiação partidária do ora impetrante.** Veja-se os seguintes trechos da decisão liminar:

“ Oportuno mencionar que a manutenção ou não da suspensão dos direitos políticos, referente ao Processo nº 0000080-78.2002.8.15.0881, deverá ser oportunamente analisada por ocasião do julgamento de mérito da presente demanda.

(...)

Isto posto, diante da presença dos elementos autorizativos, defiro parcialmente a medida liminar, apenas para garantir o prazo de filiação partidária do ora impetrante (mesmo diante da inviabilidade técnica no encaminhamento do sistema FILIA), até o julgamento de mérito do presente mandado de segurança”.

Assim, a suspensão dos direitos políticos de **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA encontra-se em vigor**, não havendo dúvida nesse sentido, razão pela qual o requerido não possui a condição de elegibilidade prevista no artigo 14, § 3º, da Constituição Federal.

 <p>MPF Ministério Público Federal</p>	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

Delineado tal contexto fático, cumpre, nesse momento, analisar as condutas improbas que resultaram na condenação do então gestor de São Bento nas penas previstas na Lei de improbidade administrativa.

Não obstante o TCE/PB ter verificado diversas irregularidades quando da Decisão lavrada no Acórdão APL-TC 99/2000, a Ação de Improbidade Administrativa nº 0000080-78.2002.8.15.0881 que consubstancia a presente impugnação ao registro de candidatura do requerido, fundamentou-se nos seguintes aspectos: superfaturamento de preços na aquisição de chassi para ônibus, atingindo o montante de 11.029,02 UFIR, e pagamento de vencimentos a servidores cujas nomeações haviam sido consideradas ilegais pelo TCE/PB, por meio do Acórdão nº 390/98 e cujo montante equivaleu a 75.160,71 UFIR.

Consignou a decisão do juízo *a quo* que ambas as condutas se caracterizaram como ato doloso de improbidade administrativa, visto que agir contra disposição de lei, *“em deslealdade à primazia normativa, é promanar com má-fé, com contornos de ilicitude consciente. O ato administrativo foi realizado por iniciativa, vontade e determinação do promovido. Não há que se falar em culpa ou coação, foi um ato pessoal.”*

Quanto ao segundo ponto, a decisão proferida na origem concluiu que as contratações temporárias (cujo montante equivaleu a 75.160,71 UFIR) não atenderam ao comando do art. 37, IX, da Constituição Federal na medida em que algumas contratações não se configuravam como temporárias (como alegado pelo gestor), tratando-se de necessidades permanentes da Administração Municipal (a exemplo de auxiliar de serviços gerais, motorista e professor). Dessa forma, entendeu o magistra-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.br/mpfservicos
---	---	---

do de 1º grau que o então prefeito de São Bento, ora requerido, buscou transgredir o princípio do Concurso Público, em afronta ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, como também causou dano ao erário (art. 10 do mesmo diploma legislativo).

No mesmo sentido, foi o Acórdão do TJPB restou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA DIVERSA. POSSIBILIDADE DE CO-EXISTÊNCIA DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS. SUPERFATURAMENTO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTO. LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE DE TOMADA DE PREÇO. AUSÊNCIA DE PESQUISA NO MERCADO. SUPERFATURAMENTO VERIFICADO. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS A SERVIDORES CUJAS CONTRATAÇÕES FORAM CONSIDERADAS ILEGAIS. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. CONDUTAS ÍMPROBAS. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA. SENTENÇA QUE BEM ANALISOU E SOPESOU AS ILEGALIDADES PERPETRADAS PELO DEMANDADO. DESPROVIMENTO DO APELO.

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

-A existência de Acórdão emanado pelo Tribunal de Constas não configura óbice para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa, uma vez que os títulos possuem natureza diversa, um extrajudicial e outro judicial.

-A aquisição de produto por meio de procedimento licitatório na modalidade tomada de preço sem a devida pesquisa de mercado, ocasionando, assim, o superfaturamento, configura ato praticado de improbidade administrativa, causando dano ao erário e revestido de dolo.

-Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, a contratação irregular de servidor público é ato administrativo ilegal, que pode tipificar a prática de improbidade administrativa, ainda que não demonstrada a ocorrência de dano para a Administração Pública.

-A mera contratação sem prévia aprovação em concurso público, e sem qualquer motivo plausível para a não realização do certame, já é apta a caracterizar o ato como improbo, uma vez que ao alcaide não é dado alegar o desconhecimento de regra constitucional basilar e vigente desde a promulgação da atual Carta Magna, mormente em face a sua experiência no trato da coisa pública.

-Não vislumbrar que, na hipótese, inexistiu ato atentatório à moralidade administrativa é dar azo à confirmação da sensação de impunidade política propiciada pelo mascaramento de uma verdade que, in casu, é não só real, mas igualmente robustamente comprovada, configurando uma interpretação que abala a própria credibilidade do Poder Judiciário.

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

No ponto, o ato doloso de improbidade administrativa é demonstrado pela falta de observância dos comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam a atuação do gestor público, comprometendo os contornos de probidade que circundam a atuação do agente estatal, como já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DANO AO ERÁRIO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. GASTOS ILÍCITOS. REINCIDÊNCIA. IRREGULARIDADES GRAVES E INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 24/TSE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. Na linha da jurisprudência do TSE, caracteriza vício insanável configurador de ato doloso de improbidade administrativa o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, a burla à regra concurso público pela manifesta desproporção de cargos em comissão no órgão e o dano ao Erário por despesas que não atendem ao interesse público. Ademais, a reincidência das irregularidades, após a notificação do gestor pelo TCE, configura dolo es-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---

pecífico. 4. Ainda na esteira da jurisprudência do TSE, no que toca ao elemento subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva sobre a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação.

(TSE – AgR-REspEl nº 0600427-74/SP, rel. Min. Luiz Edson Fachin, DJe de 30/09/2021)

Ao realizar contratações reconhecidas irregulares pelo TCE/PB (conforme afirmado na inicial da AIA) **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA** causou dano ao erário e violou os princípios da Administração Pública, agindo com dolo na adoção de procedimento à revelia da lei e dos princípios que regem a coisa pública.

Não se pode esquecer que a atuação do gestor da coisa pública deve ser pautada na legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como é estabelecido pela norma do art. 37 da Constituição Federal, sendo vedado que o gestor se desvie da orientação programática prevista no ordenamento jurídico.

Mas essa não fora a única irregularidade constatada. Além do dano ao erário, houve enriquecimento ilícito, pois o Ministério Público Estadual identificou superfaturamento na aquisição de um chassi para ônibus, atingindo o montante de 11.029,02 UFIR.

No que se refere à referida aquisição, a decisão proferida na origem expressamente consignou: *“incorre nas penas previstas na LIA aquele que, a qualquer título,*

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

autoriza a liberação de verba pública em desacordo com os princípios e as regras cogentes na Administração Pública.” Dessa forma, entendeu que se verificou evidente violação ao comando do art. 10 da LIA.

Já o Acórdão do TJPB, que confirmou a decisão de 1º grau, asseverou:

“Ora, sem sombra de dúvidas, o ato praticado pelo ex-administrador público causou danos ao erário e está revestido de dolo, porquanto não houve pesquisa de mercado antes do procedimento licitatório, como também demonstração pelo promovido de que o valor ali cobrado pela empresa estava compatível com aquele praticado no mercado.”

Na realidade, o superfaturamento na aquisição de produtos ou serviços, como o presente caso, acarreta inevitável **enriquecimento ilícito, próprio ou de terceiro**, atraindo, também, a incidência do art. 9 da LIA, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. CONTRATAÇÃO DE ATRAÇÕES MUSICAIS POR MEIO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA INTERMEDIÁRIA E SEM LICITAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECI-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

MENTO ILÍCITO. CUMULATIVIDADE DOS REQUISITOS VERIFICADA NO CASO CONCRETO, À LUZ DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PROFERIDO PELA JUSTIÇA COMUM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS SUMULARES NºS 30 E 41 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.1. Hipótese em que o TRE/MG manteve a sentença que havia indeferido o pedido de registro de candidatura do ora recorrente por entender, à luz do pronunciamento da Justiça estadual, estarem presentes todos os elementos para a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990, a saber: (a) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; (b) suspensão dos direitos políticos; (c) ato doloso de improbidade administrativa; (d) lesão ao patrimônio público; e (e) enriquecimento ilícito.2. **Nota-se que, imiscuindo-se nos fundamentos do acórdão condenatório proferido pela Justiça comum (TJ/MG), a Corte regional, órgão competente para proceder a essa incursão fática, reconheceu a ilegalidade da dispensa de licitação em benefício de empresa interposta, bem como o superfaturamento dos serviços prestados, assentando a prática, pelo recorrente – à época dos fatos, prefeito –, de ato doloso de improbidade que importou em dano ao erário e enriquecimento ilícito.** 3. **Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, o enriquecimento ilícito, para fins de incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990, pode ocorrer "[...] em proveito do próprio candidato**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

ou de terceiros [...] (REspe nº 97-07/PR, rel. Min. Herman Benjamin, PSESS de 19.12.2016). Além disso, a análise da configuração desse requisito no caso concreto "[...] pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do decisum condenatório, ainda que tal reconhecimento não tenha constado expressamente do dispositivo daquele pronunciamento judicial [...]" (AgR-REspe nº 188-07/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 31.8.2017, DJe de 28.9.2017).4. O apelo nobre encontra óbice no Enunciado nº 30 da Súmula desta Corte ("Não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral"), cujo teor, como cediço, é aplicável a ambas as hipóteses de cabimento do recurso especial. 5. Há que se considerar, ainda, não ser possível alterar a conclusão a que chegou o TRE/MG acerca da presença dos requisitos para a incidência da inelegibilidade, pois isso implicaria, ao fim e ao cabo, ter que decidir sobre o acerto ou desacerto da decisão do órgão de contas, o que não é possível, nos termos do Enunciado Sumular nº 41 do TSE.6. Negado provimento ao recurso especial.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060054360, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2020) sem grifo no original

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. HI-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

PÓTESE DE INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G e L, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. OFENSA À LEI DE LICITAÇÕES. SUPERFATURAMENTO. COMPRA DE EQUIPAMENTOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO. I. TEMPESTIVIDADE RECURSAL 1. Conquanto tenha sido interposto antes da publicação do acórdão dos segundos embargos, o apelo nobre é tempestivo, na medida em que a Corte Regional rejeitou os aclaratórios, nada acrescentando à fundamentação dos julgados anteriores. Em situação análoga esta Corte já assentou até mesmo a desnecessidade de ratificação do recurso especial (Precedente: REspe nº 677-42/PA, Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 05.10.2016). 2. Anote-se, ainda, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o AI nº 703.269/MG, alterou a jurisprudência da Corte para afastar o conceito de intempestividade para os recursos apresentados antes da publicação do acórdão ou prepósteros, o que corrobora a tempestividade do presente apeloII) POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS EMOLDURADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL3. O exame do apelo nobre não vulnera a barreira erigida no texto da Súmula n. 24/TSE, porquanto os fatos estão delimitados no aresto regional, mediante a transcrição do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas de São Paulo (TCE/SP), relativo ao Processo nº 287/016/10, no qual foram julgadas as contas do convênio firma-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	-------------------------------------	---

do entre o Município de Apiaí e a Secretaria de Estado da Educação, para aquisição de equipamentos de informática destinados ao atendimento educacional dos alunos do CEMAE no Município, no exercício de 2008, com decisão transitada em julgado em 02.12.2016. 4. No tocante à alínea I, foi transcrito o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi julgada procedente ação civil pública, na qual se apurou direcionamento de licitação com o intuito de favorecer a empresa Delta Veículos Especiais Ltda., o que culminou no superfaturamento do objeto e prejuízo ao erário, perpetrado pelo ora recorrente e por outros agentes públicos. III) INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90 5. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, "o art. 1º, inciso I, alínea g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovava; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas" (AgR-REspe nº 130-08/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 22.5.2018). 6. A contratação direta para aquisição do objeto conveniado, com burla ao princípio da ampla concorrência e ofensa à Lei de Licitações, a instalação de 3 (três) das contratadas no mesmo endereço, a existência de sócios idênticos em 2 (duas) delas, bem assim a situação de irregularidade junto aos órgãos oficiais de registro fiscal e

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

contábil das fornecedoras, inclusive com anotação de falência e dissolução de algumas delas antes mesmo da data de aquisição dos produtos, aliadas à ausência de atitudes concretas para reclamar a entrega da integralidade dos itens, bem como à omissão quanto à recomposição ao erário, denotam atos dolosos de improbidade administrativa incompatíveis com a dignidade e a moralidade necessárias ao exercício do cargo de prefeito disputado pelo ora recorrente. 7. Nessa linha, relativa à multicitada alínea g, a "ausência indevida, dispensa ou descumprimento da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) enquadra-se em referida causa de inelegibilidade" (AgR-REspe nº 127-58/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.11.2017). IV) ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ART. 1º, I, I, DA LC N. 64/90 8. No caso, o recorrente foi condenado em ação civil pública por ato de improbidade administrativa, por violação à norma prevista no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, às seguintes sanções: ressarcimento integral do dano ao erário e da perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por cinco anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de cinco anos; e pagamento de multa civil de R\$ 41.961,79 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e setenta e nove centavos) que corresponde à metade do valor do dano. 9. O ato de improbidade administrativa praticado pelo recorrente, consistente em direcionamento da licitação com o intuito de favorecer a empresa Delta Veículos Especiais Ltda.,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

culminou no superfaturamento do objeto e prejuízo ao erário, com infração ao artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei n. 8.429/92, preenchendo todos os requisitos configuradores da inelegibilidade prevista no art. 1o, I, l, da LC n. 64/90, inclusive o enriquecimento ilícito da empresa beneficiada com o direcionamento da licitação. V) CONSEQUÊNCIAS DA MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO MAJORITÁRIO – DETERMINAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES NOS TERMOS DO ART. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL 10. O indeferimento do registro do candidato mais votado para o cargo de prefeito acarreta a convocação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município de Apiaí/SP, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, independentemente da publicação do presente acórdão. 11. Recurso especial desprovido, com determinação imediata de novas eleições diretas para os cargos de prefeito e vice-prefeito no Município Apiaí/SP, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, independentemente da publicação do presente acórdão.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060039143, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12/2020)

Dessa forma, e em sintonia com a jurisprudência do TSE, ainda que a decisão não indique dispositivo expresso do enriquecimento ilícito, como na hipótese vertente, em se verificando pela análise do caso que houve superfaturamento, no

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

mínimo, haverá **enriquecimento ilícito de terceiros**, *verbis*:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RRC. VEREADOR. ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. INELEGIBILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DE TERCEIROS PRESENTE NOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DA JUSTIÇA COMUM. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.1. **A decisão agravada reconheceu a presença dos requisitos necessários para atrair a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, L, da LC nº 64/1990, a saber: (a) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; (b) suspensão dos direitos políticos; (c) ato doloso de improbidade administrativa; (d) lesão ao patrimônio público; e (e) enriquecimento ilícito.** 2. Embora não conste menção à condenação no art. 9º da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) no dispositivo do acórdão condenatório do TJ/SP, o TRE/SP, autorizado pela jurisprudência deste Tribunal, reconheceu a existência de enriquecimento ilícito de terceiros na contratação de prestação de serviços advocatícios em que reconhecida a desnecessidade da avença e o superfaturamento do preço acordado. 3. A decisão combatida está alicerçada em fundamentos

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

idôneos e não foram apresentados argumentos hábeis a modificá-la.4. Negado provimento ao agravo interno.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060013513, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145, Data 06/08/2021) sem grifo no original

Dessa maneira, considerando que houve condenação à suspensão dos direitos políticos por decisão transitada em julgado, por ato doloso de improbidade administrativa importando lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, restou configurada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da Lei Complementar nº 64/90.

III. DA INEXISTÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE PELA SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.230/2021

Como se sabe, a Lei nº 14.230/2021 promoveu relevantes alterações na Lei de Improbidade Administrativa, exigindo a presença de dolo específico para todos os atos de improbidade administrativa, previstos não só na Lei nº 8.429/92, mas também na legislação extravagante, como consignado no art. 11, § 2º, desse diploma legal:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

[...]

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

A alteração legislativa implica a necessidade de demonstrar que o autor do ato de improbidade administrativa praticou a conduta ilícita visando obter alguma espécie de benefício para si ou para uma terceira pessoa, não bastando a existência de voluntariedade do agente.

No presente caso, entendemos que o benefício para si ou, ao menos, para terceira pessoa é evidente. Isso porque quando há um caso de aquisição de mercadoria superfaturada, esta é obtida com o intuito direto (dolo) de beneficiar o gestor, um terceiro, ou ambos.

Ademais, não se pode perder de vista que as alterações promovidas

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

pela Lei nº 14.230/2021 não exigem a demonstração do dolo direto para configuração de ato de improbidade administrativa, de modo que é possível reconhecer a configuração do ilícito a partir de dolo eventual.

Com efeito, o legislador não diferenciou o dolo direto do eventual, o que fez para alcançar as duas situações, razão por que a assunção do risco, pela prática de ato com violação aos postulados que regem a atuação da administração pública, já será apta à configuração de ato de improbidade administrativa, como bem afirma José Jairo Gomes:

No Direito vigente, o ato de improbidade é sempre doloso (art. 1o, § 1o, da LIA); a hipótese culposa era prevista no art. 10 da LIA (que trata de ato lesivo ao erário), mas foi suprimida pela Lei no 14.230/2021. Note-se que o legislador não diferenciou o dolo direto do eventual. E, se não o fez, é porque quis abranger as duas espécies.

No sentido do texto: “1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1o da LC no 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie. 2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontroversamente, ocorreu no caso dos autos. [...]” (TSE – RO no 237.384/SP – PSS 23-9-2014).

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. Ed. São Paulo: Atlas, 2022).

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

Note-se, ademais, que a incidência das alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa somente alcança os atos ímprobos praticados após a sua vigência, ou seja, depois do dia 25/10/2021, não sendo aplicável àquelas condutas que foram perfectibilizadas anteriormente, quando era exigível o dolo genérico.

Nessa linha, é a Orientação nº 12 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

Não se aplicam os novos dispositivos dos artigos 9º, 10 e 11 da LIA alterados pela Lei 14.230/2021 a atos de improbidade ocorridos anteriormente ao início de sua vigência, pois, sendo as regras originais parâmetros de garantia e efetividade da probidade, as novas condutas típicas, se retroagirem, promoverão retrocesso no sistema de improbidade, cujas bases são constitucionais (artigo 37 - §4º), atentando também contra os compromissos assumidos pelo Brasil nas Convenções Internacionais contra a Corrupção (OCDE, OEA e ONU), internalizadas como normas supralegais.

Também estabelece a mencionada Orientação o seguinte:

01) O artigo 37 - §4º da CF, ao tutelar a probidade administrativa, impede a retroatividade automática de novas normas mais benéficas como vedação ao retrocesso no enfrentamento de condutas ímprobas ou práticas corruptivas; portanto, ainda que a lei regule a retroatividade, é necessário juízo sobre a persistência da conduta ilícita no ordenamento jurídico como atentatória ao princípio da moralidade ad-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

ministrativa;

02) Quando a lei nada dispõe sobre a retroatividade – como a Lei 14.230/2021 –, a alteração de tipos gerais e especiais exige igualmente este juízo sobre a continuidade típica do ilícito, seja na própria Lei 8.429, seja à luz do artigo 37 - §4º da CF.

03) Além da expressa previsão legal e da análise da continuidade típica, a retroatividade será vedada quando as complexas modificações legislativas nos elementos do sistema de responsabilização ocasionarem a reformulação de tipos e sanções – como a Lei 14.230/2021 –, de forma que não é dado ao Poder Judiciário optar pela aplicação híbrida de regimes disciplinares apenas para beneficiar os infratores, sob pena de se usurpar atribuição do Poder Legislativo. Nesta hipótese, o Poder Judiciário deverá aplicar o sistema reconfigurado somente a partir da entrada em vigor das modificações feitas pela lei.

Vale dizer, outrossim, que como incumbe à Justiça Eleitoral examinar a presença dos elementos configuradores da causa de inelegibilidade, sendo que o dolo exigido, até o dia 25/10/2021, era o genérico, não é possível adotar nova interpretação no presente momento, sob pena de violação ao princípio da anualidade, previsto pela norma do art. 16 da Constituição Federal.

Como bem afirmado por Igor Pereira Pinheiro, *“a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica que cabe à Justiça Eleitoral analisar a presença do dolo, que, até o dia 25/10/2021, era o genérico. Isso significa dizer que será vedado, quando da análise das impugnações às candidaturas no ano de 2020 com base nesse dispositivo ou na quele alusivo à desaprovação das contas, exigir o dolo específico para reconhecer ou não as inelegibilidades citadas e que se refiram às condenações por atos de improbidade administrativa*

The logo of the Ministério Público Federal (MPF) consists of the letters 'MPF' in a bold, blue, sans-serif font. Below the letters, the words 'Ministério Público Federal' are written in a smaller, black, sans-serif font.	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

praticados antes do início da vigência da Lei nº 14.230/2021 (que é dia 26/10/2021)”. (PINHEIRO, Igor Pereira. Reflexos eleitorais da nova lei de improbidade. Leme: Mizuno, 2022).

Nesse contexto, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 633.703/MG, assentou que a expressão "processo eleitoral", do art. 16 da Constituição da República, representa um complexo de atos que pode ser subdividido em três fases: a) a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha de candidatura até realização da propaganda; b) a fase eleitoral, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; e c) a fase pós-eleitoral, que tem início com a apuração e a contagem dos votos e finaliza-se na diplomação dos eleitos:

[...]

A análise efetuada já permite extrair da jurisprudência do STF as regras- parâmetro para a interpretação do art. 16 da Constituição, que são as seguintes: 1) O vocábulo "lei" contido no texto do art. 16 da Constituição deve ser interpretado de forma ampla, para abranger a lei ordinária, a lei complementar, a emenda constitucional e qualquer espécie normativa de caráter autônomo, geral e abstrato, emanada do Congresso Nacional no exercício da competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, prevista no art. 22, I, do texto constitucional; 2) A interpretação do art. 16 da Constituição deve levar em conta o significado da expressão "processo eleitoral" e a teleologia constitucional. 2.1) O processo eleitoral consiste num complexo de atos que visa a receber e a transmitir a vontade do povo e que pode ser subdividido em três fases: a) a fase pré-eleitoral, que vai desde a escolha e apresentação candidaturas até a realização da propaganda eleitoral; b) a fase eleitoral dita, que compreende o início, a re-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

alização e o encerramento da votação; c) a fase pós-eleitoral, que se inicia com a apuração e a contagem de votos e finaliza com a diplomação dos candidatos; 2.2) A teleologia da norma constitucional do art. 16 é a de impedir a deformação eleitoral mediante alterações nele inseridas de forma casuística que interfiram na igualdade de participação de partidos políticos e de seus candidatos; 3) O princípio da anterioridade, positivado no art. 16 da Constituição, constitui uma garantia fundamental do cidadão-eleitor, do cidadão-candidato e dos partidos políticos, que - qualificada como cláusula pétrea - compõe o plexo de garantias do devido processo legal eleitoral, dessa forma, é oponível ao exercício do poder constituinte derivado.

(STF - RE nº 633.703/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/03/2011).

A Lei nº 14.230/2021, ao alterar a própria noção de ato de improbidade administrativa, prejudicando o exame das causas de inelegibilidade previstas no art. 1º, I, da Lei Complementar nº 64/90, cria deformação na fase pré-eleitoral, na qual está incluído a arguição de eventuais impedimentos ao exercício do *jus honorum*, razão por que ela somente poderia ser aplicada se tivesse observado o princípio da anualidade.

Nada diferente, ressalte-se, do entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que somente pode se cogitar de comprometimento do princípio da anualidade em hipóteses de a) rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e respectivos candidatos no processo eleitoral; b) constituição de deformação que afete a normalidade das eleições; c) introdução de fator de perturbação do pleito; e d) promoção de alteração movida por propósitos casuísticos:

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINI-REFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA. I - Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral. II - Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições. III - Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito. IV - Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico. V - Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral. VI - Direto à informação livre e plural como valor indissociável da idéia de democracia. VII - Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997.

(STF - ADI nº 3.741/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/08/2006).

Ademais, como advertido pela doutrina, o critério a ser observado na proteção da anualidade eleitoral é puramente cronológico, excluindo-se de sua incidência tão somente normas meramente instrumentais, pelo que não se faz necessário discutir o caráter da norma alterada, evitando casuísmos condenáveis ou não conde-

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

náveis:

Em arremate, pois, o critério a ser observado para a proteção do primado da anualidade eleitoral possui conteúdo substancialmente cronológico, apenas com a ressalva das normas meramente instrumentais. **Em outras palavras, como regra, veda-se a eficácia de toda e qualquer lei que alterar o processo eleitoral no período glosado, excepcionadas as matérias de cunho meramente formais - que são aquelas mudanças acessórias que não afetam o conteúdo essencial do processo eleitoral.** Consectário do exposto, deparando-se com uma alteração material de regra que dispõe sobre o processo eleitoral, não é possível acolher a diferenciação entre "casuismo do bem" e "casuismo do mal", pois tal distinção traz um subjetivismo interpretativo que coloca em risco a normalidade das eleições, pois aquilo que é classificado como casuismo "do bem" aos olhos de determinada composição da Corte pode, aos olhos de outra, consubstanciar-se em repugnante casuismo "do mal". Assim, a correta compreensão do estatuído princípio da anualidade do Direito Eleitoral é, apenas, a vedação à edição de leis que alterem materialmente o processo eleitoral dentro do prazo proscrito. Desimporta a análise da intenção promovida pelo legislador reformador, porquanto o alcance desse princípio encontra estreita vinculação com o critério exclusivamente cronológico. Nada mais. Conforme observação do Ministro Sepúlveda Pertence, "a regra deve ter uma interpretação, se necessário, até, menos inteligente, para evitar que o casuismo das legislações se siga, amanhã, o casuismo ou a suspeita de casuismo das aplicações ou não da lei casuística. [...] Não concordo com a premissa de que haja casuismos condenáveis e não condenáveis. A meu ver a Constituição não quis casuismos. Apenas isso" (ADI nº 354/DF). Ao fim, portanto, a mens

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	--

legis do princípio da anualidade do Direito Eleitoral pode ser resumida na ampla e irrestrita prevalência do critério cronológico - que nega eficácia a qualquer modificação ocorrida, no prazo de um ano antes da eleição, nas normas materiais que regulamentam o processo eleitoral -, sem discussões de caráter subjetivo acerca do caráter da norma alterada.

(ZILIO, Rodrigo López. Direito eleitoral. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020) (grifos acrescentados).

Assim, as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 não são aplicáveis ao presente caso, inclusive pelo recentíssimo entendimento do Supremo Tribunal Federal que, na data de hoje, decidiu que a nova lei de improbidade administrativa só deve valer para casos em andamento, **impedindo a revisão em processos que já transitaram em julgado.**

IV. DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência tem em vista resguardar o resultado útil do processo, protegendo o bem juridicamente relevante desde o início da ação, para eliminar riscos da espera pela tutela final, que podem atingir a sociedade e os demais sujeitos processuais, diante da própria eficácia externa da demanda.

A pretensão aqui defendida consiste em impedir que o ora requerente, pretense candidato sabidamente inelegível, receba recursos de fundos públicos, tais como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o Fundo Partidário

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

(FP), em detrimento dos demais candidatos.

Nesse contexto, vale ressaltar a lição de José Jairo Gomes, para quem é possível, no registro de candidatura, impedir que possíveis candidatos inelegíveis, os quais possuam obstáculo certo e intransponível ao deferimento do requerimento do registro de candidatura, obtenham recursos de fundos públicos:

Cogita-se, então, o impedimento de recebimento ou gasto de recursos públicos (item c, supra) oriundos do FP e do FEFC pelo réu que, no momento do registro, apresentar em seu patrimônio jurídico obstáculo certo e intransponível, que desde logo se afigure insuscetível de alteração no âmbito do processo de registro de candidatura.

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022).

Para tanto, o art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para concessão da tutela provisória de urgência a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após jus-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

tificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Sobre os mencionados requisitos para concessão da tutela de urgência, destaque-se que a probabilidade do direito decorre da existência de manifesta causa de inelegibilidade, que possui caráter objetivo, já decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral e não suspensa pelo Supremo Tribunal Federal.

A esse respeito, afirma José Jairo Gomes:

Quando desprovido de razoáveis fundamentos jurídicos, o pedido de registro de candidatura se evidencia protelatório, contrário à boa-fé objetiva e ao ordenamento legal, consubstanciando, ainda, evidente abuso de direito. Não é razoável, então, que possa viabilizar dispêndio estéril de escassos recursos públicos.

(GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2022).

De outra parte, o requisito do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo decorre dos prejuízos aos cofres públicos, pelo financiamento de um candidato sabidamente inelegível, bem assim aos demais candidatos, que deixam de usar recursos que foram destinados a uma candidatura inviável.

Os próprios interesses democráticos da sociedade são prejudicados, já

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

que a destinação de recursos para candidaturas inviáveis impede que aquelas candidaturas de pessoas desconhecidas, que atendem aos requisitos de probidade para o exercício do mandato, sejam difundidas.

Nas palavras precisas de Luiz Fernando Casagrande Pereira, a ausência de tutela preventiva, no âmbito eleitoral, sempre acarretará prejuízo à eleição e a sua higidez, que tem consequências supraindividuais, afinal a tutela da normalidade das eleições é interesse coletivo:

Como mencionado antes, não tendo havido eficaz atuação da tutela preventiva, o ilícito eleitoral, quase sempre, provoca dano (dano à higidez do processo eleitoral). Afinal, dano é consequência eventual do ilícito. E o dano, no direito eleitoral, tem consequências supraindividuais (tutela da normalidade das eleições).

(PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande. Cassação de mandato na justiça eleitoral e técnicas processuais (de acordo com o NCPC e a ADI no 5.525). In: In: FUX, Luz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (Coord.). PECCININ, Luiz Eduardo (Org.). Tratado de direito eleitoral: direito processual eleitoral. v. 6. Belo Horizonte: Fórum, 2018).

Vale dizer que, recentemente, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, nos Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRCs) nos 0600469-38.2022.6.03.0000 e 0600185-30.2022.6.03.0000, determinou a proibição de repasse de

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

recursos de fundos públicos para candidatos inelegíveis até o julgamento definitivo do pedido de registro, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Confira-se a decisão nos autos do processo 0600469-38.2022.6.03.0000:

Tratam os autos de Requerimento de Registro de Candidatura - RRC de PATRICIA LIMA FERRAZ ao cargo de Deputada Federal pelo partido PODEMOS - PODE, nas Eleições de 2022 [ID 4914817].

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL IMPUGNOU o referido RRC na forma do art. 40 da Res.-TSE no 23.609/2019, sob o fundamento de existência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1o, I, "j", da LC no 64/90 e desatendimento de requisitos de registrabilidade (fotografia e autodeclaração de cor/raça) com pedido de tutela provisória para que a candidata impugnada seja impedida de ter acesso ou efetue despesas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário.

Alega o impugnante, em síntese, que a candidata possui condenação dada por esta Corte Regional pela prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, com a consequente cassação do diploma de suplente de Deputada Federal pelo Estado do Amapá, cumulada com aplicação de multa fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, nos termos do Acórdão TRE-AP no 7.134/2022, de 06.04.2022, nos autos da REP no 0601707-34.2018.6.03.0000.

É o relatório.

Decido neste momento, apenas quanto ao pedido de tutela provisória de urgência.

A concessão da tutela pretendida pelo impugnante está condicionada à pre-

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

sença cumulativa de dois requisitos exigidos para o deferimento, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, registre-se que, em que pese o indeferimento de uma candidatura requeira uma decisão transitada em julgado e seja permitido ao candidato sub judice o direito de efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral até decisão definitiva, nada obsta a concessão de tutela provisória de urgência para impedir o dispêndio de recursos públicos, como o Fundo Especial de Financiamento de Campanha e o Fundo Partidário de modo a proteger o patrimônio público, uma vez evidenciado a razoável certeza jurídica do indeferimento do pleito.

Na espécie, verifica-se que há acórdão condenatório (Acórdão no 7134/2022) contra a candidata impugnada nos autos da Representação/Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601707-34.2018.6.03.0000, em razão do reconhecimento das condutas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, por ocasião das Eleições Gerais de 2018, sendo que, até o momento, não vige decisão judicial, ainda que precária, afastando os efeitos da inelegibilidade, seja no âmbito desta Corte, ou do Tribunal Superior Eleitoral, de modo a garantir a pretensão da candidata ora impugnada.

Desta forma, tem-se que há razoável certeza jurídica de que a candidata impugnada venha a sofrer revés em seu pedido de registro de candidatura, uma vez que no presente encontra-se incurso na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "j" da Lei Complementar no 64/90:

"Art. 1º São inelegíveis: I – para qualquer cargo: ... j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	---	---

do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição"; (gg.nn.)

É fato que, no caso de candidaturas sub judice, o art. 16-A da Lei no 9.504/97 garante à candidata ou candidato o direito de "efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição", **contudo, não se mostra razoável que recursos públicos sejam colocados à disposição de candidaturas cuja viabilidade é improvável, pelo menos na situação em que hoje se encontra, em contradição aos valores ético-jurídicos erguidos pela Constituição Federal, a qual preconiza os princípios de integridade, legitimidade e boa fé, colocando em risco o patrimônio público e o próprio sistema democrático, se se permitir a utilização de recursos públicos em candidaturas potencialmente inaptas, em detrimento de tantas outras candidaturas que dependem quase exclusivamente, de recursos públicos para custear uma campanha eleitoral em pé de igualdade com os demais.**

Por tais razões, é que se vislumbra a existência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, e DETERMINO: 1. A INTIMAÇÃO dos diretórios NACIONAL e ESTADUAL do PARTIDO PODEMOS (PODE), para que se abstenham de repassar recursos oriundos do FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) e do FUNDO PARTIDÁRIO à candidata PATRÍCIA LIMA FERRAZ até o julgamento em definitivo do Registro de Candidatura. 2. Em caso de descumprimento da presente decisão, fixo multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 3. Nos termos do art. 41 da Resolução TSE no 23.609, de 18 de dezembro de 2019, CITE-SE A CANDIDATA PATRICIA LIMA FERRAZ para, no prazo de 7 (sete) dias, contestar a

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

impugnação, podendo juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiras ou de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça. (TRE/AP – Processo no 0600469-38.2022.6.03.0000, rel. Juiz Matias Pires Neto, publicado no mural eletrônico em 17/08/2022).

De fato, a eventual candidatura de **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA** que é sabidamente inelegível, resultaria em dilapidação do erário, pois seria beneficiada com recursos públicos destinados ao financiamento da campanha.

Tais valores, aos quais deve pesar a mais absoluta higidez no gasto, seriam destinados ao custeio de uma candidatura inviável, inválida e ilegítima, valores esses que receberam expressivo aumento para as eleições de 2022 (os recursos públicos destinados ao Fundo Especial de Financiamento de Campanhas Eleitorais alcançou R\$ 4,9 bilhões de reais).

O montante à disposição do pretense candidato, por sua vez, empenhado em uma candidatura absolutamente natimorta, será irrecuperável, de forma a caracterizar grave lesão ao erário e ao sistema democrático. Com efeito, os montantes públicos repassados deixariam de ser aplicados em candidaturas aptas ao escrutínio do processo democrático, o que não ocorre no presente caso, pois o impugnado é inelegível.

Por esses fundamentos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer a concessão de tutela provisória de urgência, para impedir que **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA** tenha acesso a recursos de fundos públicos, devendo ser realizada a notificação da coligação e de todos os partidos que a integram, tanto os diretórios estaduais quanto nacio-

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Eptácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	--

nais, para que não efetuem o repasse de valores, sob pena de multa.

V. PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** requer:

- a) a concessão da tutela provisória de urgência, para impedir o repasse de recursos de fundos públicos para o requerido, com fixação de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento;
- b) seja o requerido notificado, na forma do art. 41 da Resolução TSE no 23.609/2019;
- c) a produção de todos os meios de provas admitidos, especialmente a juntada da prova documental em anexo; e
- d) após regular trâmite processual, seja indeferido o pedido de registro de candidatura de **MÁRCIO ROBERTO DA SILVA**.

João Pessoa/PB, na data de validação no sistema.

Assinado eletronicamente

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

MPF Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---

Procuradora Regional Eleitoral



	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA	Av. Epitácio Pessoa, 1800, Expedicionários - Cep 58041006 - João Pessoa-PB Telefone: (83)30446200 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	---	---